



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000141-79.2024.5.12.0014

Relator: TERESA REGINA COTOSKY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FLORIANOPOLIS

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA BERTOTTO

ADVOGADO: MARIAZINHA CAMPANHIN

RECORRIDO: A. ANGELONI & CIA. LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRA SCHOMMER

ADVOGADO: ROSILEIA PERUCHI

ADVOGADO: HELDER LEVY DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO LAZ MACHADO

ADVOGADO: ALBERT ZILLI DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000141-79.2024.5.12.0014 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FLORIANOPOLIS

RECORRIDO: A. ANGELONI & CIA. LTDA

RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY

PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. DESCANSO AOS DOMINGOS. O artigo 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, e garante às trabalhadoras do sexo feminino uma escala de revezamento que favoreça o gozo do descanso aos domingos, pelo menos quinzenalmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS** e recorrido **A. ANGELONI & CIA. LTDA**.

Inconformado com a sentença (fls. 7054-62), prolatada pela Exma. Juíza do Trabalho Paula Naves Pereira dos Anjos, que rejeitou os pedidos, recorre o Sindicato autor.

Nas suas razões recursais, o demandante busca a condenação da reclamada ao pagamento de um descanso dominical quando usufruído após dois domingos consecutivos, em favor das empregadas substituídas, nos termos do art. 386 da CLT.

Contrarrazões são oferecidas.

No parecer das fls. 7097-9, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso e reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.



MÉRITO

RECURSO DA PARTE AUTORA

DESCANSOS DOMINICAIS. ART. 386 DA CLT. REFLEXOS

O Sindicato-autor ajuizou ação trabalhista, postulando, em síntese, a observância do descanso dominical previsto no art. 386 da CLT, que prevê o revezamento quinzenal aos domingos. Pretendeu, também, o pagamento dos domingos laborados em violação à norma aludida, com adicional de 100% e reflexos daí advindos (fls. 12-13).

A decisão originária entendeu que o art. 386 da CLT foi recepcionado pelo texto constitucional, mas concluiu que tal norma não afasta a aplicação da Lei nº 10.101/2000, que constitui legislação específica acerca "dos trabalhadores do comércio e estabelece a coincidência do RSR pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo". Diante desses fundamentos, rejeitou os pedidos.

O Sindicato se insurge, buscando o afastamento da Lei nº 10.101/2000, sob o argumento de que o artigo 386 da CLT cuida de regra que se aplica a todos os trabalhadores, devendo prevalecer, por força do critério da especialidade e do princípio da norma mais favorável.

Dessa forma, a controvérsia a ser dirimida tem seu cerne na aplicabilidade ou não do art. 386 da CLT, inserido no Capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher e que garante à trabalhadora, ao menos, dois domingos de descanso por mês, assim dispendo:

Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Em que pese os fundamentos tecidos pelo Juízo *a quo*, entendo que a solução da celeuma segue idêntico raciocínio ao adotado em relação ao intervalo do art. 384 da CLT - que vigorou até a edição da Lei nº 13.467/17 -, o qual garante à mulher uma pausa de quinze minutos antes da prestação de labor extraordinário, de modo que tenho reiteradamente decidido que o advento da norma constitucional não exclui o direito que já era garantido pela lei, ainda que dirigido a um grupo social determinado.

Ademais, entendo que a proteção legal ao trabalho desempenhado por mulheres não ocorre pela suposta fragilidade de seu sexo, mas é consequência das características naturais de seu organismo. Por conta das evidentes diferenças morfológicas e fisiológicas, a mulher tem seu



trabalho protegido de forma especial, e não há notícia de que os dispositivos legais e regulamentares responsáveis por essa proteção tenham sido revogados pelos dispositivos e regramentos invocados pelo recorrente.

Isso porque, de acordo com o inciso I do art. 5º da Constituição da República, "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (destaquei). Portanto, essa norma somente pode ser analisada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais, senão a segunda parte do inciso seria desnecessária. Nesse sentido, o **caput** do art. 7º da Constituição anuncia a proposta de uma relação de "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". (destaquei)

Inclusive, a propósito do art. 384 da CLT, este Regional editou a Súmula nº 19, nestes termos:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA. Não sendo concedido o intervalo de que trata o art. 384 da CLT, devido à empregada o respectivo pagamento. Inexistente inconstitucionalidade de tal dispositivo conforme decisão do Pleno do TST.

Insta acrescentar o julgado do tema, com repercussão geral (RE 658312), em 27-11-2014, pelo qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que a previsão constante no art. 384 da CLT foi recepcionada pela CF.

A decisão, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ressaltou que as disposições constitucionais e infraconstitucionais não impedem que ocorram tratamentos diferenciados, desde que existentes elementos legítimos para tal. Lembrou, ainda, que a CF estabeleceu cláusula específica de igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado, levando em conta a "histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho"; a existência de "um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher"; e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada - o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no trabalho - "que, de fato, é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma".

Esclareço que, conquanto tenha sido declarada a invalidade da decisão (em sede de embargos), tal invalidade se deu por conta de nulidade formal (ausência de intimação de advogados).

A propósito da plena vigência do art. 386 da CLT, dispositivo que não sofreu alterações na reforma trabalhista, trago à colação decisões proferidas pelo E. TST:

"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - AÇÃO COLETIVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - TRABALHO AOS DOMINGOS - NORMA



DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA MULHER. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação do artigo 386 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher e estabelece o direito à organização de uma escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso semanal aos domingos. 2. A SBDI-1 desta Corte, a partir da rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, fixada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e endossada pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, uniformizou a tese de que a garantia de uma escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para empregadas mulheres, conforme previsto no artigo 386 da CLT, norma específica de proteção ao trabalho da mulher, deve prevalecer sobre a previsão de que haja coincidência com o domingo no lapso máximo de três semanas, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, benefício assegurado à totalidade dos trabalhadores do comércio em geral. 3. Merece reforma o acórdão recorrido, a fim de que se observe o entendimento prevalecente nesta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-590-15.2017.5.12.0036, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 23/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (A. ANGELONI & CIA. LTDA.). REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - TRABALHO DA MULHER. ART. 386 DA CLT. REPOUSO AOS DOMINGOS. ESCALA QUINZENAL DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA 333 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Com ressalva de entendimento do Relator , a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, por aplicação analógica da decisão proferida nos autos do IIN-RR-1540/2005-046-12-00 pelo Tribunal Pleno do TST, em que se reconheceu a constitucionalidade do art. 384 da CLT, sendo devido o pagamento do descanso dominical à empregada mulher em caso de descumprimento do art. 386 da CLT. Julgados da SbDI-1 e de Turmas do TST. Dessa forma, ao entender que o artigo 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e condenar a Reclamada ao " pagamento da dobra relativa aos repouso semanais remunerados cuja fruição se deu em desrespeito ao art. 386 da CLT ", o Tribunal Regional decidiu de acordo com a notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. Inviável o processamento do recurso, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece " (RR-1652-90.2017.5.12.0036, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/02/2024).

Nessa mesma linha, transcrevo ementas deste Regional:

ART. 386 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. O art. 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, porquanto está inserido no capítulo III da CLT destinado à Proteção do Trabalho Mulher em consonância com o preceito constitucional do inc. X, art. 7º da CRFB. Em que pese, também, seja consagrada a igualdade entre homens e mulheres (inc. I, art. 5º, CRFB), a norma constitucional não ignora as peculiaridades de cada gênero aptas a deferir tratamento diferenciado considerando-se as suas singularidades, máxime de ordem fisiológica e social. (TRT12 - ROT - 0000421-61.2023.5.12.0054 , Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI , 2ª Turma , Data de Assinatura: 06/03/2024)

TRABALHO DA MULHER. DESCANSO SEMANAL. ART. 386 DA CLT E ART. 6º DA LEI 10.101/2000 O art. 386 da CLT, por encontrar-se no capítulo específico de proteção do trabalho da mulher, foi recepcionado pela Constituição da República e não viola o seu inciso I do art. 5º, pelos mesmos fundamentos referentes ao art. 384 da CLT (Tema nº 528 de Repercussão Geral). A Lei nº 10.101/2000, muito embora posterior à CLT, não é específica ao trabalho da mulher. (TRT12 - ROT - 0000444-76.2023.5.12.0031 , Rel. MARIA DE LOURDES LEIRIA , 1ª Turma , Data de Assinatura: 20/03/2024)

TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS. ARTIGO 386 DA CLT. Viola direito assegurado às trabalhadoras no art. 386 da CLT, norma recepcionada pela Constituição da República, a não concessão à empregada de repouso semanal aos domingos, a cada 15 dias. (TRT12 - ROT - 0000317-75.2023.5.12.0052 , Rel. HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO , 1ª Turma , Data de Assinatura: 09/04/2024).



Acerca da Lei 11.603/07, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei 10.101/00, entendo que desserve para afastar a obrigação de periodicidade diferenciada para mulheres, na medida em que, a par de autorizar o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, determina sejam "respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva" (destaquei). Logo, as duas normas não são excludentes.

O fato de a atividade desempenhada pela ré estar abrangida pela autorização genérica do art. 6º da Lei nº 10.101/00, não a exime do cumprimento do art. 386 da CLT no que se refere ao trabalho das empregadas do sexo feminino, tampouco os acordos coletivos de trabalho podem se sobrepor à norma específica celetista de proteção da mulher para escala de revezamento de folgas aos domingos.

Ainda, a matéria foi alvo de debate na mais alta Corte (RE 1.403.904), no qual a Relatora Ministra Carmem Lúcia negou provimento ao recurso da empresa, que visava a reforma da decisão do TST, afastando a alegada ofensa ao princípio da isonomia e reafirmando proteção diferenciada e concreta para resguardar a saúde da trabalhadora, considerando as condições específicas impostas pela realidade social. Colho da fundamentação:

(...)

Na espécie vertente, a situação é análoga à examinada no Tema 528 da repercussão geral. Ali se assentou haver na Constituição da República parâmetros constitucionais legitimadores de tratamento diferenciado entre homens e mulheres para que se dote de eficácia os direitos fundamentais sociais das mulheres, atendendo-se, então, à proporcionalidade na compensação das diferenças socioculturais e econômicas.

(...)

Como apontado na decisão agravada, não é caso de cogitar-se sequer de considerar que a concessão de condições especiais à mulher ofenderia o princípio da isonomia, tampouco de que a adoção de regras diferenciadas resultem em tratar "a mulher indefinidamente como ser inferior" em relação aos homens, como alega a parte. O caso é de adoção de critério legítimo de discrimen. Na espécie em exame, há proteção diferenciada e concreta ao trabalho da mulher para resguardar a saúde da trabalhadora, considerando-se suas condições específicas impostas pela realidade social e familiar, a afastar a alegada ofensa ao princípio da isonomia.

Assim, não restam dúvidas de que o art. 386 da CLT - norma vigente e inserta nas disposições celetistas de proteção especial ao trabalho da mulher - se sobrepõe à previsão do art. 6º da Lei 10.101/2000, que trata dos trabalhadores em geral.

Portanto, é devido impor à ré a observância do art. 386 da CLT, especificamente do revezamento quinzenal previsto na norma. Ademais, deve-se condená-la a pagar as horas laboradas aos domingos, em violação ao aludido dispositivo.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para: i) condenar a ré ao pagamento de um descanso dominical, incluindo-se parcelas vencidas e vincendas, sempre que este



houver sido concedido após dois domingos consecutivos trabalhados, como horas extras, com o adicional de 100% e, por habituais, com reflexos em férias + 1/3, natalinas e FGTS. Indefiro as repercussões em repousos, sob pena de *bis in idem*; ii) determinar que a ré cumpra o revezamento quinzenal previsto no art. 386 da CLT, a fim de conceder às empregadas substituídas o repouso dominical contido no citado artigo.

Considerando a reforma da sentença, inverteo os ônus da sucumbência, isentando o Sindicato autor do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e condenando a ré no aspecto, em 15% sobre o valor da condenação, fixada provisoriamente em R\$ 20.000,00.

Ainda, atribuo à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 400,00.

DISPOSITIVOS PREQUESTIONADOS

Por derradeiro, a fim de evitar futuros questionamentos, ressalto que todos os dispositivos legais e argumentos ventilados pela parte que não se coadunem com os entendimentos expostos no acórdão, por não terem o condão de infirmar a conclusão adotada por esta Corte, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, encontram-se, desde já, rejeitados. Ademais, nos termos da Súmula 297 e da OJ 118 da SDI-I do TST, a fundamentação supra afasta a necessidade de alusão expressa a todos os dispositivos e teses para prequestionamento da matéria.

ACORDAM os memb-ros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DO SINDICATO-AUTOR**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: i) condenar a ré ao pagamento, às empregadas substituídas, de um descanso dominical, incluindo-se parcelas vencidas e vincendas, sempre que este houver sido concedido após dois domingos consecutivos trabalhados, como horas extras,



com o adicional de 100% e, por habituais, com reflexos em férias + 1/3, natalinas e FGTS; ii) determinar que a ré cumpra o revezamento quinzenal previsto no art. 386 da CLT, a fim de conceder às empregadas substituídas o repouso dominical contido no citado artigo; iii) em decorrência, inverter os ônus da sucumbência, isentando o Sindicato autor do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e condenando a ré em 15% sobre o valor da condenação, fixada provisoriamente em R\$ 20.000,00. Atribuída à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, ora arbitradas no valor de R\$ 400,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de novembro de 2024, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Basilone Leite. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann. Procederam à sustentação oral, pelo autor, a Dra. Mariazinha Campanhin., e (telepresencial), pela ré, a Dra. Ana Lucia Westrup dos Anjos.

TERESA REGINA COTOSKY
Relatora

